



**FENAJUFE**

Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

---

Ofício nº 568/2023secp

Brasília, 22 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Marcelo Castro – MDB/PI**  
Senador da República  
Senado Federal  
Nesta

**Assunto: encaminha sugestão de texto sobre dispositivos do PL 4438/2023 (minirreforma eleitoral 2023)**

Senhor Senador,

**A Fenajufe – Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União**, entidade sindical de grau superior que congrega 26 (vinte e seis) sindicatos filiados em todo território nacional, legítima representante sindical dos mais de cento e trinta mil servidores destes segmentos, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição da República, **com os cumprimentos de praxe, tendo em vista contato em seu gabinete com assessora legislativa Senhora Roberta Pontes, encaminha sugestão sobre texto incluído no PL 4438/2023**, que altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral, **(Minirreforma Eleitoral de 2023)**.

O art. 4º do PL 4438/2023 introduz alterações nos procedimentos eleitorais, especialmente nos que tratam da movimentação financeira e da prestação de contas, entre eles a inclusão do § 3º-A no artigo 30 da Lei 9.504/1997, abaixo descrito:



*§ 3º-A O parecer emitido pela unidade técnica da Justiça Eleitoral ou dos órgãos previstos no § 3º deste artigo deverá limitar-se a questões estritamente formais, vedado a ela, inclusive, tecer considerações sobre elemento volitivo do agente, bem como contrariar a jurisprudência dos tribunais eleitorais, sob pena de responsabilização.*

A redação representa verdadeira chantagem e ameaça contra a atuação independente e responsável de servidores e servidoras da Justiça Eleitoral no estrito cumprimento de suas atribuições funcionais. Eventuais desvios de condutas já constam devidamente previstos na Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da União).

Cabe destacar que o parecer emitido se restringe a questões técnicas, com a análise das movimentações financeiras apresentadas nas prestações de contas pelos Partidos Políticos, contudo, sua atuação restringe-se a fase preliminar do processo, sendo oportunizado a ampla defesa e o contraditório, com a atuação constante de Advogados e Advogadas. Ressalte-se que no mesmo processo atua o Ministério Público Eleitoral, como fiscal da Lei e, ao final, o Julgador decidirá, formando sua convicção a partir do conjunto de elementos probatórios apresentados nos autos.

Neste sentido, a Fenajufe, como representante nacional dos mais de 22 mil servidores e servidoras da Justiça Eleitoral em todo o país, vem solicitar a Vossa Excelência **a supressão do texto apontado acima**, tendo em vista que sua manutenção representa uma ameaça à atuação funcional de servidores no estrito cumprimento de seu dever.

Caso não seja possível a exclusão completa do dispositivo, apresentamos abaixo, como alternativa, redação mais adequada à correta atuação dos servidores e servidoras na análise técnica das Prestações de Contas.

*§ 3º-A O parecer emitido pela unidade técnica da Justiça Eleitoral ou dos órgãos previstos no § 3º deste artigo deverá concentrar-se no cumprimento ou descumprimento das normas eleitorais relacionadas à matéria, comunicando-se à autoridade judicial eventuais indícios de omissão de receitas ou de gastos, bem como a aplicação irregular de recursos públicos.*



**FENAJUFE**

Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

---

Contando com o acolhimento de nossa proposta, desde já reforçamos o pedido de audiência com Vossa Excelência para tratar do pedido acima.

Cordiais saudações.

Respeitosamente,

**Fernanda Guimarães Lauria**  
Coordenadora Executiva

**Manoel Gerson Bezerra Sousa**  
Coordenador Executivo

**Edson Moraes Borowski**  
Coordenador Executivo